



DECLARAÇÃO

Processo nº 00231.003370/2026-22

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026 **Impugnação prejudicada por perda superveniente do objeto**

Edital	Edital de Credenciamento nº 01/2026
Processo Administrativo	nº 00231.003370/2026-22
Objeto	Credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para preparação, organização, divulgação e condução de leilões eletrônicos destinados à alienação de dois imóveis da Autarquia
Impugnante	Fernando Caetano Moreira Filho, Leiloeiro Público Oficial (JUCEC nº 53)
Data do protocolo	16 de outubro de 2026, às 10h02 (e-mail ao Setor de Licitações e Contratos)
Assunto	Impugnação ao item 9.9.1 do Edital e às disposições correspondentes do Termo de Referência – percentual da comissão do leiloeiro paga pelo arrematante (3%)
Ato precedente	Decisão em Impugnação ao Edital – SEI nº 2306226, de 16/10/2026

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL. COMISSÃO PAGA PELO ARREMATANTE. PEDIDO COINCIDENTE COM O JÁ ACOLHIDO EM IMPUGNAÇÃO ANTERIOR (DECISÃO SEI Nº 2306226). RETIFICAÇÃO DO ITEM 9.9.1 PARA 5% DETERMINADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. DESNECESSIDADE DE NOVA DECISÃO. MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO (ART. 50, § 1º, DA LEI Nº 9.784/1999). CIÊNCIA AO IMPUGNANTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, Leiloeiro Público Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 53, encaminhada por correio

eletrônico ao Setor de Licitações e Contratos do COREN/CE em 16 de outubro de 2026, às 10h02, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital de Credenciamento nº 01/2026 (Processo Administrativo nº 00231.003370/2026-22), embora endereçada ao Pregoeiro.

O impugnante insurge-se contra o item 9.9.1 do instrumento convocatório, reproduzido no Termo de Referência, que fixa a remuneração do leiloeiro em comissão de 3% (três por cento) sobre o valor de cada bem arrematado, paga pelo arrematante, com invocação do art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932 e do art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Aponta, ainda, a repetição do percentual na estimativa do valor de referência e no quadro de especificações do serviço.

Em síntese, sustenta que: (i) o Decreto nº 21.981/1932 distingue a comissão devida pelo comitente, sujeita a convenção (art. 24, caput), da comissão devida pelo comprador, fixada obrigatoriamente em 5% sobre quaisquer bens arrematados (art. 24, parágrafo único); (ii) a redução de comissões autorizada pelo art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 alcançaria apenas a parcela do comitente; (iii) o percentual de 3% importaria ao leiloeiro a renúncia a parte de remuneração legalmente assegurada; e (iv) a tese encontra amparo em precedentes que invoca (REsp nº 680.140/RS, do Superior Tribunal de Justiça; acórdão da 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. 25/03/2014), no Código de Ética do Leiloeiro Oficial do Estado de Minas Gerais e na Ata de Julgamento de Impugnação do Município de Doutor Ricardo/RS, de 08/10/2026, que anexa a título de referência.

Requer, ao final, a retificação do edital para excluir a previsão de comissão de 3% sobre bens imóveis, substituindo-a pela comissão legal de 5% sobre os bens arrematados, com a devida correção e republicação do instrumento, bem como a comunicação de qualquer manifestação da Administração ao endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br. Requer, ainda, o acusar do recebimento da petição.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi recebida e processada. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, e o item 7.1 do Edital de Credenciamento nº 01/2026 assegura essa faculdade enquanto o instrumento convocatório permanecer em vigor. A petição foi protocolada durante a vigência do edital, por leiloeiro oficial regularmente matriculado na JUCEC, com indicação clara do dispositivo impugnado e dos fundamentos jurídicos, estando preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

III – DA PREJUDICIALIDADE: PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

III.1 – Decisão anterior sobre a mesma matéria

Em 16 de outubro de 2026, às 09h40, portanto em momento anterior ao encaminhamento da presente impugnação, a Presidente do COREN/CE assinou a **Decisão em Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2026 (SEI nº 2306226)**, proferida nos autos do mesmo Processo nº 00231.003370/2026-22, em impugnação apresentada em 15/10/2026 por Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, Leiloeiro Oficial (JUCEC nº 66).

Naquele ato, a impugnação foi conhecida e provida para reconhecer que a comissão de 3% prevista no item 9.9.1, paga exclusivamente pelo arrematante, não encontra amparo no regime jurídico da profissão de leiloeiro oficial, devendo ser fixada em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 24, parágrafo único, e do art. 42, § 2º, do Decreto nº 21.981/1932. Reconheceu-se, ademais, que a redução prevista no art. 31, § 1º, da Lei

nº 14.133/2021 não se aplica à parcela devida pelo comprador e que o percentual de 3% não gera economia para a Administração, ante a ausência de pagamento de qualquer natureza pelo COREN/CE ao leiloeiro (item 9.9.2).

III.2 – Coincidência entre os pedidos e as providências determinadas

O cotejo entre o que ora se requer e o que já foi determinado na Decisão SEI nº 2306226 demonstra a integral coincidência de objeto:

Pedido formulado na impugnação	Providência já determinada na Decisão SEI nº 2306226
Substituir a comissão de 3% pela comissão legal de 5% sobre o valor da arrematação, paga pelo arrematante (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932).	Nova redação do item 9.9.1: comissão de 5% sobre o valor de cada bem arrematado, paga pelo arrematante, com fundamento no art. 24, parágrafo único, e no art. 42, § 2º, do Decreto nº 21.981/1932; mantido o item 9.9.2 e acrescido o item 9.9.3 (vedação de taxas adicionais).
Suprimir qualquer disposição que imponha ao leiloeiro abdicar da comissão prevista no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932.	Retificação do Termo de Referência e anexos, com supressão da referência ao art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento da redução; revisão das minutas de contrato, termo de credenciamento, editais de leilão e avisos aos arrematantes.
Retificação e republicação do edital.	Republicação do edital e do Termo de Referência retificados, pelos mesmos meios da divulgação original (PNCP e sítio eletrônico do COREN/CE), com reabertura dos prazos (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).
Resposta fundamentada e comunicação ao impugnante pelo endereço eletrônico informado.	Publicação da decisão no sítio eletrônico oficial (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021) e ciência ao impugnante; a presente resposta complementa essa comunicação.

III.3 – Conclusão quanto à prejudicialidade

Tendo a Administração, no exercício regular da autotutela (Súmula nº 473 do STF), acolhido a mesma tese e determinado, antes da entrada desta petição, a retificação do edital e do Termo de Referência com a adoção do percentual de 5% exatamente nos termos ora pleiteados, o pedido do impugnante foi integralmente satisfeito. Resta configurada a **perda superveniente do objeto** da presente impugnação, que se encontra, por conseguinte, **prejudicada**.

Em tais circunstâncias, não há controvérsia remanescente a ser decidida. A prolação de nova decisão sobre matéria já resolvida seria ato redundante, em contrariedade aos princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), razão pela qual a presente peça tem natureza de resposta ao impugnante e de instrução dos autos, e não de nova decisão de mérito.

III.4 – Da motivação por remissão e dos demais argumentos

Em atenção ao pleito de resposta motivada formulado na petição (arts. 2º, parágrafo único, inciso VII, e 50 da Lei nº 9.784/1999), adotam-se, como fundamentos desta resposta, os da Decisão SEI nº 2306226, que

passa a integrá-la para todos os fins, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, que admite a motivação consistente em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões.

Os demais argumentos e precedentes invocados pelo impugnante (decisões judiciais, Código de Ética do Leiloeiro Oficial do Estado de Minas Gerais e ata do Município de Doutor Ricardo/RS) não demandam apreciação autônoma, dado que o resultado pretendido já foi alcançado por outro fundamento. A ausência de manifestação específica não importa adesão ou rejeição a tais teses, e os documentos apresentados serão juntados aos autos para fins de registro.

IV – CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Ante o exposto, **DECLARA-SE PREJUDICADA**, por perda superveniente do objeto, a impugnação apresentada por **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** ao Edital de Credenciamento nº 01/2026, ficando dispensada nova decisão de mérito e mantidas integralmente a Decisão SEI nº 2306226 e as determinações nela contidas.

Em decorrência, determinam-se as seguintes providências:

- a) a juntada ao Processo nº 00231.003370/2026-22 desta resposta, da petição de impugnação, do correio eletrônico de 16/10/2026 e do documento anexo (Ata de Julgamento de Impugnação do Município de Doutor Ricardo/RS);
- b) o envio desta resposta ao impugnante pelo endereço eletrônico por ele indicado (secretario8@fernandoleiloeiro.com.br), o que também serve como acusação de recebimento da petição, com a juntada do comprovante de envio aos autos;
- c) a divulgação desta resposta no sítio eletrônico oficial do COREN/CE, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
- d) a cientificação do impugnante de que a retificação do edital e do Termo de Referência, com a reabertura dos prazos, será divulgada pelos mesmos meios da divulgação original (Portal Nacional de Contratações Públicas e sítio eletrônico oficial do COREN/CE), devendo o acompanhamento ser feito por esses canais; e
- e) o prosseguimento regular do procedimento de credenciamento, com observância das determinações da Decisão SEI nº 2306226.

É a resposta.

Fortaleza/CE, 22 de outubro de 2026.

Ramon da Franca Alencar
Comissão de Contratação – COREN/CE



Documento assinado eletronicamente por **RAMON DA FRANCA ALENCAR - Matr. 000069, Pregoeiro(a)**, em 22/10/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2329662** e o código CRC **862EA629**.

Referência: Processo nº 00231.003370/2026-22

SEI nº 2329662

Rua Coronel Juca, 294., - Bairro Meireles, Fortaleza/CE,
CEP 60170-320 - Telefone:
- www.coren-ce.org.br